

Processo: 1.058.771
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Ponte
Denunciante: Leonel Brizola Pontes
Denunciados: Sr. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, ex-Pregoeiro e Subscritor do Edital Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência e Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro (Pregoeiro e subscritor do termo de Adjudicação do objeto e do contrato).
Referência: Processo Licitatório nº 087/2018 – Pregão Presencial nº 053/2018
Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229, Victor Gomes Ribeiro OAB/MG 164.557, Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420.
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolizada em 30/01/2019, apresentada por Leonel Brizola Pontes, na qual aponta a existência de irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 53/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, cujo o objeto diz respeito a “contratação de empresa objetivando a organização e realização do evento Carnaval de Nova Ponte 2019, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento”.

Asseverou o denunciante a existência de irregularidade no que se refere a adoção do julgamento pelo menor preço global no Pregão sob análise, tendo como argumento que o objeto licitado envolve itens extremamente diversos, pelos quais exemplificou: disponibilização de palco, incluídas a sonorização e a iluminação; disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de led, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para montagem e desmontagem de estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

O denunciante apontou em inicial que a utilização de lote único afronta o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o enunciado de Súmula nº 114 deste Tribunal, sendo prevista a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicidade viável a divisão do objeto da contratação.

Asseverou ainda que, a ausência de parcelamento do objeto licitado impedirá a participação de inúmeros interessados no certame o que afetaria de certo a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público.

Ao final requereu a concessão de medida cautelar, e no mérito, determinasse a ratificação do edital, para que a licitação fosse realizada por lotes, e que aplicasse as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Os autos foram recebidos como denúncia pelo Conselheiro Presidente à época em 31/01/2019 e, posteriormente, foram distribuídos, na mesma data, à minha relatoria.

Ao analisar os autos e visando a celeridade processual a manifestação se restringiu apenas aos apontamentos feitos em peça inicial, o que não impede em momento posterior a ampliação do escopo da denúncia com a identificação de outras irregularidades. Vale a pena registrar que a atuação desta Corte é norteadada pela proteção ao interesse público.

Registra-se que no item 4.1 do edital, a administração do Município de Nova Ponte apresentou extensa justificativa com relação a adoção de critério de menor preço global para o julgamento, ao analisar este item com base na doutrina, as licitações que possuem diversidade de serviços, o parcelamento ou não deve ser auferido em cada caso concreto.

Observa-se que os autos de n. 1.031.458, mencionados no item 4.1 do edital de licitação analisada, tratavam-se de denúncia oferecida pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP em face do Pregão Presencial n. 079/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte. Uma das irregularidades apontadas pela denunciante consistiu justamente na adoção de critério ‘menor preço global’ para o julgamento das propostas, sob o julgamento de que objeto licitado envolvia diversas atividades.

Ao realizar análise preliminar do apontamento da irregularidade que diz respeito a ausência de parcelamento do objeto licitado nos autos de n. 1.031.458, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação manifestou-se pela sua improcedência, de acordo com os argumentos que foram transcritos no item 4.1 do edital de licitação analisado.

Diante destes fatos, entendi pelo indeferimento do pedido cautelar feito pelo denunciante.

Registra-se que o aviso de realização do Pregão Presencial n. 53/2018 foi publicado em 19/12/2018, conforme informação obtidas no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, mas, apenas em 30/01/2019, o denunciante protocolizou a sua petição nesta Corte, requerendo a suspensão do procedimento licitatório. Diante deste fato, entendo que caso esta Corte determinasse a suspensão o Pregão Presencial n. 53/2018, dificilmente a administração municipal conseguiria realizar novo procedimento licitatório para efetuar a contratação, levando em consideração a proximidade dos eventos carnavalescos agendados para o período de 02/03/2019 a 05/03/2019. Frente a isso, a concessão de medida cautelar poderia comprometer a realização da festividade no Município de Nova Ponte.

Diante do exposto, considerando as consequências práticas que a eventual concessão cautelar poderia trazer ao Município, entendi, com fundamento no art. 20, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com reação conferida pela Lei n. 13.655/2018, que o prosseguimento da licitação constitui a medida mais adequada ao presente caso.

Determinei a intimação por *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Sr. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte Cultura e subscritor do termo de referência, para que encaminhassem todos os documentos referentes a fase interna e externa do Pregão Presencial n. 53/2018. Ao final da diligência cumprida pelos responsáveis, determinei que a Primeira Câmara encaminhasse os autos à Unidade Técnica para análise e se entendesse pelo

deferimento do pedido cautelar encaminhasse os autos ao meu gabinete e, no caso de indeferimento do pedido, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas.

No dia 12/02/2019, foi encaminhada documentação ao Tribunal pelo Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal e o Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro Municipal.

Em seguida, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em relatório datado em 20/03/2019, entendeu pela procedência da denúncia no que diz respeito aos seguintes apontamentos: I) ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, II) descumprimento ao prazo mínimo entre a publicação do edital e alterações e abertura do certame e III) formalização de contrato sem valor e sem prazo de vigência. Entendeu pela improcedência da denúncia no que se diz respeito a irregularidade da adoção do critério de julgamento pelo 'menor preço global' e, ao final, propôs a citação dos responsáveis para que encaminhassem defesa ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em parecer datado em 29/04/2020, concluiu pela citação do Sr. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência, para que encaminhassem ao Tribunal esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas nos autos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica de se adotar o critério de julgamento do tipo 'menor preço global' no Pregão Presencial n. 053/2018.

Em 26/06/2020, determinei a intimação dos Srs, Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência, Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, e Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, ex-Pregoeiro e Subscritor do Edital para que, em um prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas na denúncia.

Posteriormente os denunciados encaminharam defesa ao Tribunal.

Em seguida os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para elaborar novo estudo. Restou caracterizada a improcedência do apontamento feito em peça inicial. Destaca-se que a defesa não foi suficiente para desconstituir a ocorrência de responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira Fernandes, com relação ao item 2, subitem 2.1, que se refere à ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, pois o responsável citado acima, na qualidade de solicitante da contratação e autoridade competente que solicitou a contratação e autorizou a abertura do certame, não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão n. 053/2018 de orçamento detalhado em planilhas onde consta a composição expressa de todos os custos unitários dos serviços licitados, contrariando assim os incisos II e III do o art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, assim como com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A Unidade Técnica apontou em nova análise que restou caracterizada a improcedência da questão apontada em inicial pelo denunciante, sendo que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a ocorrência de responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira Fernandes, que se refere ao item 2, subitem 2.1 que diz respeito a ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados. Cabe ressaltar que o responsável solicitou a contratação e autorizou a abertura do certame e não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão n. 053/2018, de orçamento detalhado em planilhas que expõe a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, ficando em desacordo com os incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art.

18 do Decreto Municipal n. 015/2005, bem como o inciso II do § 2 do art. 7º da Lei n. 8.666/1993. Ao final entendeu que a ocorrência apontada é passível de aplicação de sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou parecer pelo qual manifestou que a adoção de tipo de licitação “menor preço global” não foi devidamente motivada, restando ilegal o procedimento licitatório e a contratação em referência. Ao final pugnou pela aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aos Srs. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo (Pregoeiro e Subscritor do Edital), Paulo Jorge Lopes Cardoso (Pregoeiro e subscritor do termo de adjudicação do objeto e do contrato) e Eduardo Pereira Fernandes (Secretário Municipal de Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência), com base no discriminado no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2022.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC